



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB/ /

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM MONITORAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Por vislumbrar a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 96 do RICSJT, conheço do presente Pedido de Esclarecimento. E diante dos elementos constantes nos autos, bem como consubstanciada na manifestação da SECAUD, concluo por dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item "a" do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

### 1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou, à pág. 950-973 (PDF), Pedido de Esclarecimentos, com base no artigo 77 do RICSJT, sob a alegação de que o Acórdão combatido é omissivo, bem como foi prolatado com fundamento em fato essencial equivocadamente considerado pelos Julgadores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

Aduz que o v. Acórdão, ao reconhecer que o TRT da 16<sup>a</sup> não observou o limite de 25% para aditamento estabelecido no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 e conseqüentemente considerar não cumprida a deliberação "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT", deixou de se pronunciar sobre o trecho transcrito no Relatório de Monitoramento de Auditoria CCAUD no sentido de que o objeto auditado se trata de "reforma e ampliação". Assim, aduz que *da omissão ocorreu um erro de fato, essencial, no julgado: tomou-se por obra de construção o que, em verdade, tratou-se de reforma e ampliação, aplicando a esta o limite legal de acréscimos previsto para aquela hipótese.*

Segue afirmando que apesar de na Cláusula Primeira do Contrato n.º 47/2014 constar, erroneamente, como objeto a "construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA", o objeto contratual em questão trata-se, na verdade, desde sua origem, de reforma e ampliação, conforme inclusive está registrado em alguns documentos constantes nos autos, atraindo, portanto, a possibilidade de acréscimo contratual de até 50%, conforme disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 em relação à reforma de edifício.

Pontua, ainda, que o prédio onde se encontra instalada a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA é considerado histórico, de valor arquitetônico reconhecido, e que por tal razão os serviços de engenharia cingiram-se em reforma e ampliação do prédio. Continuou afirmado que *não é despiciendo dizer que se em uma obra de engenharia parte significativa da edificação anterior é mantida e ao final conjuga-se com outra área de nova edificação estamos diante de uma reforma com ampliação e não simplesmente uma construção, que é erigida sob terreno limpo, sem qualquer área já construída* (pág. 953 PDF).

O TRT da 16<sup>a</sup> Região também destacou alguns documentos dentro do processo em que houve referência aos serviços de engenharia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

como reforma e ampliação, tais como: Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD n.º 028/2015; Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 40/2015; Parecer Técnico n.º 12/2015; Ofício DG TRT 16ª Região; Ofício Presidência 16.ª Região n.º 231/2015; Acórdão processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, sendo que este último homologou o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT e aprovou o projeto de **reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA e autorizou sua execução, e não um projeto de construção**. No mesmo sentido, argumentou que o Alvará de Obras n.º 105/2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA expressamente autorizou a execução de obra de reforma e ampliação, cuja renovação ocorreu por intermédio do Alvará n.º 60/2016.

E, nesses termos, tratando-se de reforma e ampliação, e não de construção, os aditivos contratuais que perfizeram um total de 35% estão em consonância com lei aplicável à espécie, já que para reforma e ampliação o percentual permitido para acréscimos e supressões é de até 50% (§ 1.º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93).

Quanto aos aditivos contratuais, apresentou as seguintes justificativas:

a) 1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, que promoveu a redução do contrato (R\$1.325.732,92): *aduz que esse ajuste foi executado para atender Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 40/2015, em face do parecer técnico da citada unidade, recomendou a este TRT a adoção das algumas medidas complementares, além da correção de um item não detalhado em projeto mas previsto na planilha orçamentária original contratada, em que representava sozinha 8,54% do valor total da obra.*

b) 2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65, passando o contrato para R\$1.522.012,56: *salienta que esta alteração contratual teve por escopo corrigir falhas de projeto no orçamento, em*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

decorrência de serviços que foram acrescentados, como retiradas e demolições, infraestrutura (foram incluídos serviços relativos a TODA FUNDAÇÃO na planilha orçamentária) e superestrutura (inclusão da execução de toda laje da estrutura que não estava previsto na planilha orçamentária).

c) 3.º Termo Aditivo de 17/10/2016 (prorrogou o prazo da execução), 4.º Termo Aditivo de 09/02/2017 (estendeu o prazo de vigência da execução) e 5.º Termo Aditivo de 12/06/2017 (corrigiu valores registrados nos 1.º e 2.º Termos Aditivos e acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato para R\$1.670.028,68): *sustenta que esse ajuste foi executado para corrigir falhas de projeto no orçamento acrescentando serviços de diversas naturezas, como alguns dos exemplos abaixo listados, entre outros:*

*•Não estavam previstos serviços necessários para a INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, mesmo tendo projeto executivo apresentado, esse grupo de serviços não constavam no orçamento, e correspondiam a R\$ 41.005,84 (quarenta e um mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Não estavam previstos serviços necessários para a execução do SPDA (Sistema de Proteção a Descargas Atmosféricas); Não estavam previstos serviços necessários para a montagem e instalação do Transformador Elétrico Trifásico de 75KVA; •Não estavam previstos diversos itens necessários a montagem dos Quadros de Distribuição Elétrica na edificação; •Não estavam previstos serviços necessários para a execução de escada metálica do Hall Público para acesso ao pavimento superior, nem escada tipo marinheiro para acesso à cobertura e caixa d'água; Não estavam previstos serviços necessários para a instalação de sinalização*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*e extintores do projeto de combate a incêndio e pânico;  
Não estavam previstos serviços da montagem da  
estrutura de madeira de apoio ao telhado;*

d) 6.º Termo Aditivo de 10/08/2017 (prorrogou o prazo da execução e da vigência contratual) e 7.º Termo Aditivo de 11/10/2017 (adicionou serviços no valor de R\$20.708,29 e prorrogou o prazo de execução e vigência do pacto): a adoção de tais medidas se deu em razão da necessidade de corrigir os custos da administração local (vigilante) durante o tempo necessário para análise e aprovação do projeto do Transformador Elétrico, solicitado pela concessionária visando o ajuste aos novos padrões adotados após a aprovação do projeto inicial, bem como de correção da pintura na Sala de Audiências.

Feitas essas considerações, ao final, pugnou pelo acolhimento da pretensão recursal para que:

a) Seja reconhecido o total cumprimento às disposições do § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93, considerando aprovado o valor executado no projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (TRT 16).

b) Que esse Conselho, caso já tenha expedido ofício ao TCU, como determinado no Acórdão CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000, expeça novo ofício dando-lhe ciência da procedência dos presentes EDs, que acolheu a regularidade na aplicação dos respectivos valores para execução do projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (TRT 16).

Diante das alegações do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, determinei à Secretaria de Controle e Auditoria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

(SECAUD/CSJT) se manifestasse a respeito da correta classificação do objeto do contrato firmado entre o Regional e a empresa ML Construções e Projetos Ltda-EPP, se obra ou reforma de edifício, eis que tanto o Contrato firmado entre as partes, quanto o Acórdão que aprovou e autorizou a execução do projeto (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) o descrevem como serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA (pág. 1.012/1014 PDF).

Sua vez, a SECAUD/CSJT apresentou o Parecer n.º 8/2020 aduzindo, em síntese, que a entrega da documentação relacionada ao projeto em questão ocorreu em 24/03/2015, portanto, após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho. À época a Resolução CSJT n.º 70/2010 somente permitia iniciar o processo licitatório antes da aprovação pelo CSJT. Dentre os documentos entregues todos identificaram o projeto como CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA.

Posteriormente, com base nas informações constantes no registro do imóvel (de que havia uma edificação no local - cãs de 2 pavimentos) somado ao disposto no projeto e nas planilhas orçamentárias, a Secretaria elaborou o Parecer Técnico n.º 7/2015 com o título REFORMA E AMPLIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO (MA), oportunidade em que restou assente que o projeto não foi encaminhado no prazo legal, que era necessária a aprovação do projeto antes do início da obra, e ainda faltavam alguns documentos, E, após o encaminhamento dos elementos faltantes, houve a emissão do Parecer Técnico n.º 12/2015 com indicação de autorização da reforma e ampliação pretendida, condicionada ao atendimento de algumas exigências.

Salientou que apesar de os pareceres técnicos intitulem o projeto como reforma, o Acórdão decorrente do julgamento do processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 autorizou a execução da obra, descrevendo em seu preâmbulo os serviços como CONSTRUÇÃO DA VARA DO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

TRABALHO DE PINHEIRO-MA, e foi com base nessa última definição que foi elaborado o Relatório de Monitoramento de 31/01/2020 (seq. 10) e o Relatório de Monitoramento Complementar de 17/04/2020, este último no que diz respeito à desobediência aos limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 pelos aditivos contratuais, considerando o objeto contratual como "construção".

Todavia, diante das ponderações trazidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, a SECAUD constatou que *de fato tratou-se de uma reforma. Apesar de todo o processo de planejamento e contratação ter sido rotulado como construção pelo Tribunal Regional, este executou uma reforma.* E fez tal afirmação com base nos seguintes elementos:

1º - *Projeto arquitetônico. Apesar de não ter a identificação nas plantas de quais paredes seriam demolidas e quais permaneceriam (demolição/construção), pode-se observar nas plantas baixas do térreo e superior (PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0217-Model e PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0317-Model) que a espessura de algumas paredes externas variavam entre 57 a 63 cm e as demais 15 cm. Ou seja, as paredes espessas seriam antigas e permaneceriam, enquanto as demais seriam novas.*

2º - *Planilha orçamentária. Ainda em relação às paredes, havia a previsão de 917,19 m² de alvenaria na planilha orçamentária "FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO 6 FUIROS 1/2 VEZ - 15CM (PAREDE INTERNA), INCLUSO AMARRAÇÃO COM DUAS BARRAS DE AÇO 5MM A CADA DUAS FIADAS DE BLOCO DE VEDAÇÃO (40M) NOS PILARES PRÉMOLDADOS". Em relação às demolições, previu-se a demolição de apenas 249,75 m³ de paredes de alvenaria.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*Quanto às fundações, previu-se o valor de R\$ 7.126,52, o que não seria suficiente para a execução de uma nova infraestrutura para uma edificação de dois pavimentos e com uma área de projeção de aproximadamente 500m<sup>2</sup>.*

*3° - Plantas e fotos do pedido de esclarecimento. Foram apresentadas as plantas com configuração de layouts originais e posteriores à obra (figuras 01 a 04).*

*(...)*

*Ainda, as vistas das fachadas antes de depois da reforma.*

*(...)*

*Nota-se que não houve acréscimo significativo de área ou volumetria, os acréscimos seriam no térreo para inclusão parcial de dois banheiros, um refeitório, uma copa e um depósito.*

Nessa toada, registrou a SECAUD que a definição correta do objeto do contrato é de suma importância para a aplicação dos limites de acréscimos para construções (25%) ou reformas (50%), e este último percentual maior se justifica diante da possibilidade da ocorrência de situações imprevistas e a necessidade de alteração e inclusão de serviços não previstos na reforma.

O setor técnico também ponderou que malgrado o Contrato TRT da 16.<sup>a</sup> n.º 47/2014 tenha previsto a utilização do regime de execução de empreitada por preço global, é possível extrair de suas





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

justificativas para a elaboração dos 2.º e 5º Termos Aditivos, lançadas no pedido de esclarecimentos, que os aditamentos se deram com o fim de corrigir falhas de projeto no orçamento e ausência de previsão de alguns serviços, indicando, portanto, a utilização o regime do execução por preço unitário.

Registrou, na oportunidade, o entendimento do Tribunal de Contas da União, externado por intermédio do Acórdão n.º 1977/2013 - Plenário, de que a empreitada por preço global deve ser adotada *quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentária, como são os casos de reformas de edificação.*

E continua afirmando que no caso de empreitada por preço global deve ser observado o limite imposto pelo inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 7.983/2013, o qual permite alterações contratuais decorrentes de falhas ou omissão em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnico preliminares do projeto em até 10% do valor total do contrato.

Em sua conclusão, reconheceu a existência de erro formal do TRT da 16.ª Região em rotular a obra da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA como construção, apesar de ter efetivamente executado uma reforma, não tendo, portanto, infringido o limite de 50% previsto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, já que os serviços acrescidos foram no patamar de 35,65%.

Lado outro, registrou que a escolha equivocada do regime de execução por empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª Região n.º 47/2014 limitaria os acréscimos sob a alegação de falhas ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*omissões em qualquer das peças do projeto a 10% do valor total do contrato, em observância ao art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013.*

Diante do quadro fático delineado, o setor técnico elaborou as seguintes proposições:

*3.1. com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, que apure e identifique, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:*

*3.1.1. erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;*

*3.1.2. inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;*

*3.1.3. extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;*

*3.1.4. ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*3.2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos legais e aos entendimentos jurisprudências sobre o tema.*

Retornaram os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

**V O T O**

## **2. CONHECIMENTO**

Conforme consta no artigo 96 do RICSJT *das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.*

Por vislumbrar a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes do dispositivo citado, conheço do presente Pedido de Esclarecimento.

## **3. MÉRITO**

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES. A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT no Parecer Técnico n° 12/2015, autoriza a execução da obra, posto que atende as exigências insertas na Resolução 70/2010, do CSJT. Deve, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região observar em toda a extensão o conjunto de recomendações, constante da peça técnica. Acolhe-se o parecer para aprovar o projeto em análise e autorizar a sua execução, determinando-se ao TRT da 16ª Região que adote na íntegra as recomendações lançadas pela CCAUD.

Cabe aqui ressaltar que o **orçamento de referência aprovado foi de R\$1.498.525,76**. A SECAUD acrescentou que o Contrato n.º 47/2014, assinado entre o TRT da 16.ª Região e a empresa ML Construções e Projetos LTda-EPP, **teve o valor inicial de R\$1.390.995,87**, e sofreu as seguintes alterações por intermédio de aditivos contratuais:

a) 1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, promoveu a redução do contrato para R\$1.325.732,92;

b) 2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65, passando o contrato para o valor de R\$1.552.012,56, bem como alterou os prazos de execução e vigência;

c) 3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, prorrogou o prazo de execução;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

d) 4.º Termo Aditivo, de 09/02/2017, estendeu prazo de vigência e de execução;

e) 5º Termo Aditivo, de 12/06/2017, retificou os valores registrados nos 1º e 2º Termos Aditivos, da seguinte maneira:

I - 1º Termo Aditivo - o que era R\$65.262,95 passou para **R\$98.725,36** e o que era R\$1.325.732,92 passou para **R\$1.292.270,46**.

II - 2º Termo Aditivo - o que estava registrado como R\$161.016,69 passou a ser **R\$194.934,76**, e onde se lia R\$1.552.012,56 passou a ser **R\$1.487.205,22**.

Além do mais, acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato de **R\$1.487.205,22 para R\$1.670.028,68**.

f) 6º Termo Aditivo, de 10/08/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência contratual;

g) 7º Termo Aditivo, de 11/10/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência do contrato.

Considerando as supressões, os acréscimos e os reajustes contratuais, o total do empreendimento ficou em R\$1.766.078,87.

No Relatório de Monitoramento produzido nestes autos de monitoramento, a SECAUD concluiu que o *valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$1.766.078,56) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZEMBRO/2017 (R\$1.767.080,38)*, razão pela qual entendeu concluída a deliberação.

Por intermédio de despacho de pág. 901, esta Relatora solicitou ao setor técnico que esclarecesse *se os valores dos acréscimos contratuais promovidos no Contrato TRT 16.ª Região n.º 47/2014, que teve*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como estão de acordo com a intelecção externada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.ºs 50/2019 (Plenário), 1498/2015 (Plenário), 2059/2013 (Plenário) e 1915/2013 (Plenário). Eis a resposta aos questionamentos:*

(...)

**De fato, o TRT da 16ª Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois cresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16ª N° 47/2014.**

(...)

Diante da confirmação de que o Regional promoveu acréscimo contratual no equivalente a 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, em 10,65% o percentual permitido legalmente, o Plenário do CSJT, acompanhando voto da Relatora, concluiu nestes autos (Acórdão pág. 918-940) por considerar que o TRT da 16.ª Região não cumpriu a deliberação "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT", e determinou a adoção das seguintes medidas:

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou Pedido de Esclarecimento (Embargos de Declaração) aduzindo, em síntese, que v. Acórdão ora vergastado se baseou em erro de fato ao registrar que o objeto do presente monitoramento se tratava de **Construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA** e conseqüentemente considerar que o Regional não observou o limite de 25% para aditamentos, na forma estabelecida no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, quando na realidade tratou-se de **Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA**, razão pela qual deve ser aplicado o limite de 50% também previsto no diploma legal citado adrede.

Na oportunidade, o Regional sustenta que o imóvel em que se encontra instalada a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA *consiste em uma edificação história e de valor arquitetônico reconhecido, situado no cento da cidade de Pinheiro. Por possuir fachadas com características que demandaram sua preservação, na execução do projeto a opção técnica recomendável foi a de sua total conservação, mantendo íntegra sua originalidade.* E continua afirmando que diante desse contexto a execução dos serviços de engenharia não se traduziu em obra de construção, mas efetivamente em reforma e ampliação.

Pois bem.

Após análise detida dos autos e com base no Parecer SECAUD n.º 8/2020, concluo que assiste razão ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região quanto a este aspecto, malgrado a **Cláusula Primeira do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014 (pág. 87 PDF) constar como objeto da avença a contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000

**a execução dos serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara Trabalhista da cidade de Pinheiro/MA, bem como o teor do Relatório de Monitoramento Complementar elaborado pela SECAUD no sentido de inobservância do limite de 25% de acréscimos contratuais, previsto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, já que houve um acréscimo de 35,65% aos serviços contratados pelo Regional (pág. 903-909).**

E afirmo isso porquanto o setor técnico, ao ser instado a se manifestar acerca das alegações do TRT 16ª Região constante no Pedido de Esclarecimento, retificou sua manifestação anterior (Relatório Complementar) e registrou que **de fato, tratou de uma reforma. Apesar de todo o processo de planejamento e contratação ter sido rotulado como construção pelo Tribunal Regional, este executou uma reforma (pág. 1.021 PDF)**.

E assim o fez com base nas seguintes constatações:

1º - Projeto arquitetônico. Apesar de não ter a identificação nas plantas de quais paredes seriam demolidas e quais permaneceriam (demolição/construção), pode-se observar nas plantas baixas do térreo e superior (PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0217-Model e PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0317-Model) que a espessura de algumas paredes externas variavam entre 57 a 63 cm e as demais 15 cm. Ou seja, as paredes espessas seriam antigas e permaneceriam, enquanto as demais seriam novas. 2º - Planilha orçamentária. Ainda em relação às paredes, havia a previsão de 917,19 m² de alvenaria na planilha orçamentária "FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO 6 FUROS 1/2 VEZ - 15CM (PAREDE INTERNA), INCLUSO AMARRAÇÃO COM DUAS BARRAS DE AÇO 5MM A CADA DUAS FIADAS DE BLOCO DE VEDAÇÃO (40M) NOS PILARES PRÉMOLDADOS".





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*Em relação às demolições, previu-se a demolição de apenas 249,75 m<sup>3</sup> de paredes de alvenaria.*

*Quanto às fundações, previu-se o valor de R\$ 7.126,52, o que não seria suficiente para a execução de uma nova infraestrutura para uma edificação de dois pavimentos e com uma área de projeção de aproximadamente 500m<sup>2</sup>. 3° - Plantas e fotos do pedido de esclarecimento. Foram apresentadas as plantas com configuração de layouts originais e posteriores à obra (figuras 01 a 04).*

*(...)*

*4° - Justificativas para os termos aditivos contidas no pedido de esclarecimento. No documento, o Tribunal Regional detalhou e justificou os sete termos aditivos ao Contrato TRT 16<sup>a</sup> n.º 47/2014. Em especial, no segundo termo aditivo, no qual foram acrescidos R\$ 75.848,11 para serviços de infraestrutura, relativos a não inclusão de toda a fundação na planilha orçamentária, R\$ 40.751,28 para a execução de toda a laje não prevista na planilha orçamentária, e R\$ 51.017,19 de retiradas e demolições, que só puderam ser mensurados durante a execução da obra.*

Nessa toada, ressaltou que na prática os serviços contratados configuram uma reforma, e, desta feita, como nas reformas há maior probabilidade de imprevistos, levando à necessidade de alteração ou inclusão de novos serviços, o limite para aditivos aumenta para 50%.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

Além da constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região de fato realizou uma "reforma e ampliação" e não uma "construção", a SECAUD registrou que o Regional, em que pese ter adotado formalmente no contrato o regime de execução de empreitada por preço global (pág. 87 PDF), justificou, no Pedido de Esclarecimento, que os 2º e 5º aditivos se deram para correção de falhas de projeto no orçamento e também na ausência de serviços.

Ressaltou, ainda, que o Tribunal de Contas da União indica a adoção da empreitada por preço global *quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação*" (Acórdão TCU-Plenário 1977/2013).

Continua asseverando que nos casos de adoção do regime de empreitada por preço global deve ser acatado o limite imposto pelo inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 7.983/2013, o qual estabelece o limite de 10% do valor total do contrato para alterações advindas de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações memoriais e estudos técnicos preliminares.

Diante do quadro delineado, o setor técnico concluiu que:

*Do exposto no item 2, verificou-se a ocorrência de erro formal do TRT da 16ª Região em rotular a obra de Pinheiro como construção, embora efetivamente tenha executado uma reforma. Durante todo o processo de planejamento e contratação, o TRT da 16ª Região definiu a obra como construção, inclusive ao escolher*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*o regime de execução de empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014. Em contrapartida, o Tribunal Regional efetivamente executou uma reforma, havendo indícios da utilização do regime de empreitada por preço unitário. A correta definição do objeto nos contratos de obras e serviços de engenharia é essencial para se estabelecer os limites de acréscimos para construções (25%) ou reformas (50%). No caso em análise, sendo uma reforma, o limite para acréscimos passaria de 25% para 50%, conforme art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não tendo o Tribunal então infringido esse limite, uma vez que os serviços acrescidos foram da ordem de 35,65%. Contudo, a escolha equivocada do regime de execução de empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014 limitaria os acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto a 10% do valor total do contrato, em observância ao art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013.*

E em razão das falhas verificadas durante os procedimentos administrativos de planejamento, contratação e execução do contrato, a SECAUD propôs o seguinte:

*3.1. com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, que apure e identifique, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:*

*3.1.1. erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*3.1.2. inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;*

*3.1.3. extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;*

*3.1.4. ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*

*3.2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos*

Nessa senda, diante dos elementos constantes nos autos, bem como consubstanciada na manifestação da SECAUD, concluo por dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item "a" do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

E diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, todos do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências:

*1. instaure procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:*

*1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;*

*1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;*

*1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;*

*1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

*2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.*

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item "a" do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939). E, diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências: 1. instaure procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis: 1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014; 1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário; 1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013; 1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**

Resolução CSJT n.º 70/2010. 2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Por derradeiro, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão, em complementação ao Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 53/2020 (pág. 944 PDF), expedido em razão da determinação contida no Acórdão proferido nestes autos (pág. 918-940).

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
Conselheira Relatora